DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1622/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17980/2014
PROTOCOLO	: 1561265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO PELAS EMPRESAS VENCEDORAS. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e as empresas vencedoras do certame foram habilitadas com a entrega da respectiva documentação.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 111/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender as gerências municipais.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Maria de Lourdes Petry EIRELI-ME, no valor de R$78.668,03 (Setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), Pereira & Zavareze Ltda.-EPP, no valor de R$ 43.464,12 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), Waldiney Vieira dos Santos –EPP, no valor de R$ 50.405,50 (cinquenta mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), Benigno Caballero & Cia, no valor de R$ 33.020,00 (trinta e três mil e vinte reais) e Carmem Bento Batista –ME,, no valor de R$ 70.779,63 (setenta mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 5119/2015 – f. 790/792) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOAOMJR/SUBSTITUTO-5467/2015 – f.793).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 111/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 56/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 56/2014*, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora tendo como detentoras a empresas Maria de Lourdes Petry EIRELI-ME, Pereira & Zavareze Ltda-EPP, Waldiney Vieira dos Santos-EPP, Benigno Caballero & Cia Ltda-EPP e Carmem Bento Batista-ME, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e

8666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 01 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 056/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, tendo como detentoras a empresas Maria de Lourdes Petry Eireli - ME, Pereira & Zavareze Ltda. - EPP, Waldiney Vieira dos Santos - EPP, Benigno Caballero & Cia Ltda. - EPP e Carmem Bento Batista - ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 01 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator